



Parecer nº /2018-PROGEM.

Referência: Processo nº 1323/2018-PMM – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2018/CPL/PMM – Pregão Eletrônico nº 008/2017/CPL/PMM.

Requerente: Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU.

Objeto: Registro de preços para eventual execução dos serviços de publicação nas impressas oficiais e jornais de grande circulação diária na região.

Origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU.

Incumbiu-nos a análise do Processo nº 1.323/2018-PMM, encaminhado pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU com finalidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2018/CPL/PMM – Pregão Eletrônico nº 008/2017/CPL/PMM, que tem como objeto registro de preços referente a serviço de publicação de extratos de editais, atas de registro de preços, homologação e outros.

A solicitação foi autuada conforme o Protocolo de Processo e foram anexados aos autos o Ofício Circular nº 16/2018-SEMAD/AC; Ofício nº 010/2018-SDU; Termo de Autorização do Gerente da Ata de Registro de Preço nº 015/2017-CPL/PMM; Ofício nº 034/2018-SDU; Ofício da empresa COSTA & PAES LTDA concordando com a adesão requerida pela SDU; Justificativa; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência; Edital de Licitação do Processo nº 1.565/2017-PMM Pregão Eletrônico SRP nº 008/2017-CPL/PMM e Anexos; Ata de Registro de Preço nº 015/2017/CPL/PMM; Termo de Adjudicação e Homologação; Saldo das Dotações Orçamentárias SDU 2018; Pesquisas de Preço; Minuta do Contrato; e, Parecer Orçamentário nº 209/2018-SEPLAN.

É o relatório. Passo ao parecer.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 347/2013, admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.

Conforme o art. 9º, III do Decreto nº 7.982/2013 e o art. 22, §4º do Decreto Municipal nº 347/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito municipal, preveem a necessidade de que o edital da licitação destinada a registro de preços conste estimativa de quantitativos a serem adquiridos por órgãos não participantes do certame. Trata-se de previsão destinada a obstar a prática, até então corrente, de adesão ilimitada e tardia à ata de registro de preços carona, que permitia burla ao imperativo constitucional de licitar. Por esse motivo se torna necessária a juntada do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2017, Processo nº 1.565/2017-PMM, em que pese já haver a juntada da Ata de Registro de Preços nº 15/2017/CPL/PMM.

Consta no item 11 da Ata de Registro de Preços que “A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata e ainda, com a anuência do Secretário Municipal de Administração, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 347/2013”, autorização que verificamos presente através do Termo juntado aos autos visando atender as necessidades da SDU, portanto, requisito atendido.

O Decreto também prevê que a empresa contratada concorde com a adesão, o que na hipótese ocorreu através da correspondência de concordância da empresa COSTA & PAES LTDA datada de 29.01.2018, conforme consta dos autos.

Em relação à vantajosidade para o Município, nos exatos termos do art. 22, *caput*, do Decreto Municipal nº 347/2013. A pretendida adesão se encontra justificada conforme consta dos autos.

No que concerne à pesquisa de preço com empresas do ramo, se encontram acostadas 02 (duas) pesquisas de preços. No entanto, considerando as reiteradas decisões do TCU, quanto às pesquisas mercadológicas, torna-se necessária a juntada de mais 01 pesquisa de preço, totalizando assim 03 pesquisas com empresas do ramo. Em que pese a documentação já anexada demonstrar a vantajosidade da adesão.

Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que não foi observado no caso. Portanto, **torna-se necessário a juntada dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa COSTA & PAES LTDA, CNPJ nº 08.602.464/0001-15.** Grifamos.

Torna-se ainda necessário a publicação da Ata de Adesão e do



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

extrato do Contrato no DOE, Portal do TCM, Portal da Transparência, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **cumprida as recomendações acima**, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 1323/2018-PMM para adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2017/CPL/PMM – Pregão Eletrônico nº 008/2017-CPL/ PMM, para atender as necessidades da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU. Grifamos.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 28 de março de 2018.

Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP